

INESCPORTO[®]
INSTITUTO DE ENGENHARIA DE SISTEMAS
E COMPUTADORES DO PORTO
LABORATÓRIO ASSOCIADO

O NOVO REGIME DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

DECRETO-LEI N° 18/2008, DE 29 DE JANEIRO

1. O CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS
2. APLICAÇÃO DO CCP NO TEMPO
3. O INESC PORTO COMO ENTIDADE ADJUDICANTE
4. CONTRATAÇÃO ABRANGIDA PELO CCP
5. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

6. PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO

7. CONCURSO PÚBLICO

8. ACORDO QUADRO

9. RESTRIÇÕES À CONTRATAÇÃO (ARTS. 113º E 22º)

10. APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO NO
INESC PORTO

- A análise feita neste documento tem por referência o INESC PORTO e a sua actividade.
- Todas as disposições legais mencionadas sem outra indicação dizem respeito ao Código dos Contratos Públicos (CCP).

1. O CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

1.1 INTRODUÇÃO

1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

1.1 INTRODUÇÃO

- O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, veio «estabelecer a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo».
- O CCP resulta:
 - ↳ da transposição das Directivas Comunitárias relativas aos procedimentos de formação dos contratos,
 - ↳ da unificação da legislação nacional sobre esta matéria que se encontrava dispersa por vários diplomas.

1.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

O CCP visa:

- Promover a livre concorrência de mercado
- Obter maior rigor e celeridade em matéria de contratação pública
- Exercer um controlo mais eficaz da despesa pública

2. APLICAÇÃO DO CCP NO TEMPO

2. APLICAÇÃO DO CCP NO TEMPO

- O CCP entrou em vigor a 30 de Julho de 2008, seis meses após a sua publicação.
- O CCP aplica-se apenas aos procedimentos que tenham início após a sua entrada em vigor, 30/07/2008 – art. 16º, nº 1 do Decreto-Lei nº 18/2008 - pelo que não será aplicável aos procedimentos pendentes àquela data nem aos contratos que se mantenham em vigor .

3. O INESC PORTO COMO ENTIDADE ADJUDICANTE

3. O INESC PORTO COMO ENTIDADE ADJUDICANTE

«Artigo 2.º - Entidades adjudicantes

2 - São também entidades adjudicantes:

c) *As associações de direito privado que prossigam finalidades a título principal de natureza científica e tecnológica, desde que sejam maioritariamente financiadas pelas entidades referidas no número anterior, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direcção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, directa ou indirectamente, designada pelas mesmas; (...) »*

3. O INESC PORTO COMO ENTIDADE ADJUDICANTE

- Além de preencher os demais requisitos, o INESC Porto é uma **associação de direito privado** que prossegue a título principal **finalidades de natureza científica e tecnológica**, pelo que é enquadrável na alínea c) do número 2 do artigo 2º do CCP.

4. CONTRATAÇÃO SUJEITA AO CCP

4.1 CONTRATOS ABRANGIDOS

4.2 CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

4.3 CONTRATOS EXCLUÍDOS

4.1 CONTRATOS ABRANGIDOS

CONTRATOS DE :

- AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS
- AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS
- LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS
- EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS
- CONCESSÃO DE OBRAS PÚBLICAS
- CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O CCP ESTABELECE:

- O REGIME DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS PÚBLICOS



(Parte II)

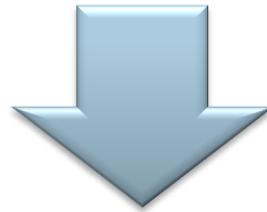
- O REGIME SUBSTANTIVO DOS CONTRATOS PÚBLICOS



(Parte III)

CONTRATOS EXCLUÍDOS E CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

- O art. 4º do CCP exclui alguns contratos do âmbito de aplicação do CCP.
- O art. 5º do CCP apenas dispensa alguns contratos da aplicação da parte II – procedimentos de formação dos contratos.



Uma vez que o INESC Porto apenas está sujeito à aplicação da Parte II do CPP, a aplicação de qualquer uma das normas gera a mesma consequência: a não sujeição do contrato ao CCP.

4.2 CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

1. **Contratos** cujo objecto abranja **prestações que não estão nem sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência** de mercado
2. **Contratação “in house”**: Contratos celebrados por entidades adjudicantes com outras entidades entre as quais haja “especiais relações”, nomeadamente as decorrentes do exercício de poderes de controlo
3. **Contratos celebrados com pessoas colectivas que sejam entidades adjudicantes por força da atribuição de um direito exclusivo a prestar o serviço a adquirir**

4.2 CONTRATAÇÃO EXCLUÍDA

4. **Contratos de aquisição de serviços financeiros** de emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros
5. **Contratos de aquisição de serviços de saúde e de carácter social** previstos no anexo VII do Regulamento (CE) n° 213/2008 da Comissão
6. **Contratos de aquisição de serviços de educação e formação profissional** previstos no anexo VII do Regulamento (CE) n° 213/2008 da Comissão, desde que confirmam certificação profissional

4.3 CONTRATOS EXCLUÍDOS

Entre outros previstos no art. 4º, o CCP não é aplicável aos seguintes contratos:

- ❑ Contratos individuais de trabalho
- ❑ Contratos relativos a imóveis: compra e venda, doação, permuta e arrendamento

5. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

5.2 OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

❑ PREÇO BASE → ART. 47º CCP

Artigo 47.º - Preço base

1 - Quando o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto, correspondendo ao mais baixo dos seguintes valores:

- a) O valor fixado no caderno de encargos como parâmetro base do preço contratual;*
- b) O valor máximo do contrato a celebrar permitido pela escolha do procedimento, quando este for adoptado nos termos do disposto nos artigos 19.º, 20.º ou 21.º;*
- c) O valor máximo até ao qual o órgão competente, por lei ou por delegação, pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.*

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

- A existência de um preço base não é obrigatória.
- **Para que haja um preço base do procedimento de contratação é necessário que:**
 - o contrato a celebrar **exija o pagamento de um preço, e**
 - que esse **preço seja suportado pela entidade adjudicante** (e já não por terceiros).
- O preço base é um limite, um valor máximo “*preço máximo*” que a entidade adjudicante está disposta a pagar.

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

❑ PREÇO CONTRATUAL → ART. 97º CCP

Artigo 97.º - Preço contratual

1 - Para efeitos do presente Código, entende-se por preço contratual o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objecto do contrato.

2 - Está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objecto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respectivo prazo.

3 - Não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:

a) Modificação objectiva do contrato;

b) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;

c) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objecto do contrato.

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

- Trata-se agora de um **valor necessariamente pecuniário fixo**: (“*preço a pagar pela entidade adjudicante*”) porque não inclui outras eventuais contrapartidas do adjudicatário decorrentes da realização das prestações e não se trata já de um valor limite como é o caso do preço base.
- Uma vez que “*resulta da proposta adjudicada*“, é um valor que **só é considerado como tal** (como preço do contrato) **após a adjudicação** – até esse momento é apenas o preço da proposta.

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

☐ VALOR DO CONTRATO → ART. 17º CCP

Artigo 17.º - Noção

1 - Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adoptado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objecto.

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

- Trata-se de um “*valor máximo*”, limite de valor para o contrato permitido pelo procedimento adoptado.
- Para o INESC Porto esses limites serão:

Procedimento	Objecto do contrato	Valor máximo
AJUSTE DIRECTO	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	€ 206.000
	EMPREITADA	€ 1.000.000
CONCURSO PÚBLICO OU LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO <u>SEM</u> ANÚNCIO DO JOUE	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS	€ 206.000
	EMPREITADA	€ 5.150.000

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

2 - O benefício económico referido no número anterior inclui, além do preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros, o valor de quaisquer contraprestações a efectuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram directamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem.

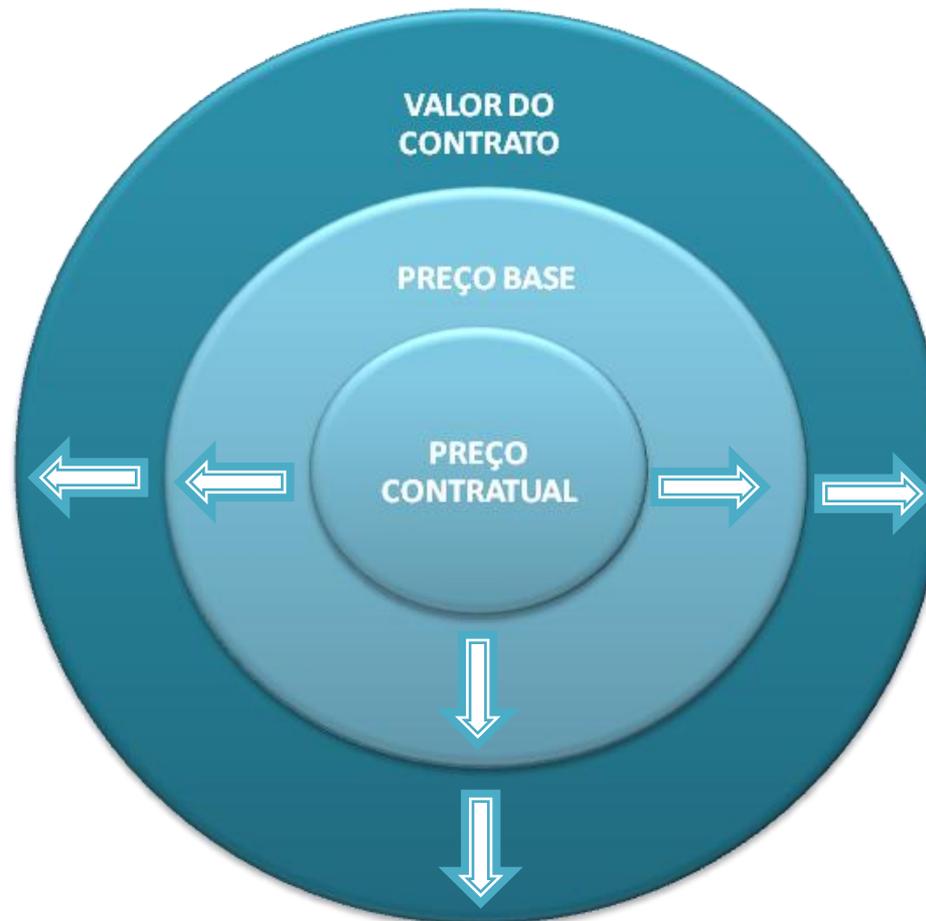
5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

PREÇO BASE, PREÇO CONTRATUAL E VALOR DO CONTRATO

- O conceito de **benefício económico**, definido no nº 2, engloba:
 - O **preço** a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros (diferentemente do preço contratual),
 - O **valor de outras contraprestações** a que o adjudicatário tenha direito,
 - O **valor de outras vantagens directas** de que o adjudicatário beneficie em consequência directa da execução do contrato e que se considerem ser contrapartida das prestações que integram essa execução.

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

RELAÇÃO ENTRE VALOR DO CONTRATO, PREÇO BASE E PREÇO CONTRATUAL



5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

ASPECTOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO SUBMETIDOS E NÃO SUBMETIDOS À CONCORRÊNCIA

❑ ASPECTOS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Os aspectos da execução do contrato são as cláusulas do contrato que definem a forma como mesmo deve ser executado. Podem dizer respeito, por exemplo, ao preço, ao prazo de execução ou ao local da execução.

- Os aspectos da execução do contrato podem ser:

Não submetidos à concorrência – cláusulas de aceitação obrigatória, dizem respeito àqueles aspectos do contrato que a entidade adjudicante não está disposta a negociar e são imperativos para os concorrentes. Podem ser determinados em termos fixos ou apenas por referência a limites máximos ou mínimos.

Submetidos à concorrência – são os aspectos não definidos pelo caderno de encargos (deixados “em branco”) ou definidos por meio de limites máximos e/ou mínimos e que serão preenchidos pelas diferentes propostas.

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

□ PARÂMETROS BASE

- São os limites máximos e/ou mínimos (acima referidos) fixados pela entidade adjudicante ou resultantes de vinculações legais ou regulamentares aplicáveis relativas aos aspectos submetidos ou não submetidos à concorrência, que a entidade adjudicante entenda não querer determinar por meio de termos fixos. Isto é, dão a “margem “ na qual as propostas podem movimentar-se.
- A violação dos parâmetros base tem sempre a mesma consequência, quer no que diz respeito a aspectos submetidos à concorrência quer no que diz respeito a aspectos não submetidos à concorrência: a exclusão das propostas, nos termos do art. 70º, nº2, al. b).

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

ATRIBUTOS E TERMOS OU CONDIÇÕES DA PROPOSTA

❑ ATRIBUTOS DA PROPOSTA

São os elementos da proposta que concretizam os aspectos de execução do contrato submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, isto é, preenchem os aspectos deixados “em branco”.

❑ TERMOS OU CONDIÇÕES DA PROPOSTA

São os elementos da proposta que dizem respeito aos aspectos de execução do contrato:

- não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, mas aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule; ou
- não regulados pelo caderno de encargos.

5.1 ALGUNS CONCEITOS DO CCP

ATRIBUTOS E TERMOS OU CONDIÇÕES DA PROPOSTA

CADERNO DE ENCARGOS

ASPECTOS SUBMETIDOS
À CONCORRÊNCIA



ATRIBUTOS

ASPECTOS NÃO SUBMETIDOS
À CONCORRÊNCIA



TERMOS OU CONDIÇÕES

PROPOSTA

5.2 OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

- ☞ A escolha do procedimento de formação é livre, contudo é o procedimento escolhido que **determina o limite máximo do valor do contrato a celebrar** (art. 17º, nº 1).
- Os procedimentos possíveis são os previstos no art. 16º:
 - a) Ajuste directo;
 - b) Concurso público;
 - c) Concurso limitado por prévia qualificação;
 - d) Procedimento de negociação;
 - e) Diálogo concorrencial.

6. PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO

6.1 NOÇÃO

6.2 MODALIDADES

6.3 VALORES LIMITE

6.4 TRAMITAÇÃO

«Artigo 112.º (Noção de ajuste directo)

O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.»

6.2 MODALIDADES

- O ajuste directo é o procedimento de contratação menos formal e mais célere.
- **Modalidades** de ajuste directo:
 - I. Ajuste directo simplificado
 - II. Ajuste directo – regime geral
 - III. Ajuste directo fundado em critérios materiais:
 - a) Gerais
 - b) Específicos

I. AJUSTE DIRECTO SIMPLIFICADO

- Pode usar-se apenas quando se trate de:
 - Aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços
 - De preço contratual \leq € 5.000
 - Prazo de vigência \leq 1 ano (art. 129º, al. a))
- A adjudicação é feita directamente sobre factura ou documento equivalente pelo órgão competente para a decisão de contratar (é o chamado “pagamento contra factura”).

II. AJUSTE DIRECTO – REGIME GERAL

- O CCP consagra um **princípio de livre escolha do procedimento pré-contratual** (ainda que com algumas excepções).
- A consequência da opção por um ou outro tipo de procedimento reflecte-se no valor máximo permitido para o contrato a celebrar.

II. AJUSTE DIRECTO – REGIME GERAL

A escolha do procedimento de ajuste directo limita o valor dos contratos de:

- Aquisição de bens móveis \Rightarrow € 206.000
- Locação de bens móveis \Rightarrow € 206.000
- Aquisição de serviços \Rightarrow € 206.000
- Empreitada \Rightarrow € 1.000.000

III. AJUSTE DIRECTO FUNDADO EM CRITÉRIOS MATERIAIS

- O CCP prevê um conjunto de situações que **permitem a celebração de contratos por meio de procedimento de ajuste directo, sem limitação do valor contratual** ou com as limitações expressamente previstas nessas normas – os chamados **critérios materiais**.
- Quando o procedimento de contratação se funde em critérios materiais, deve o **critério** ser **expressamente invocado e justificado**.

III. AJUSTE DIRECTO FUNDADO EM CRITÉRIOS MATERIAIS

- Por outro lado a contratação fundada em critérios materiais **não é computada para efeitos dos arts. 22º e 113º**, que consagram restrições à contratação caso sejam atingidos os valores neles previstos.
- Em tudo o mais e, designadamente, no que respeita a tramitação, o procedimento de ajuste directo fundado em critérios materiais **segue o regime geral do ajuste directo**.

III. AJUSTE DIRECTO FUNDADO EM CRITÉRIOS MATERIAIS

O CCP prevê critérios materiais de escolha do procedimento de ajuste directo:

- a) **Gerais**, aplicáveis a qualquer contrato – art. 24º
- b) **Específicos**, em função do objecto do contrato:
 - **Aquisição e locação de bens móveis** – art. 26º
 - **Aquisição de serviços** – art. 27º
 - **Empreitada** – art. 25º

6.3 VALORES LIMITE – AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR AJUSTE DIRECTO			
	FUNDAMENTO:	NORMA	LIMITE VALOR CONTRATUAL
CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	«(...) bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas»	Art. 26º, nº 1, al. a)	N/a (art. 23º)
	«Se trate de bens produzidos ou a produzir apenas para fins de investigação de experimentação, de estudo ou de desenvolvimento desde que tais bens não sejam produzidos em quantidade destinada a assegurar a viabilidade comercial dos mesmos ou a amortizar os custos dessas actividades;»	Art. 26º, nº 1, al. b)	N/a (art. 23º)
	«Se trate de <u>locar ou de adquirir bens ao abrigo de um acordo quadro</u> nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 258.º; »	Art. 26º, nº 1, al. e)	N/a (art. 23º)
CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS	Quando que, por motivos técnicos artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada	art. 24º, nº 1, al. e)	N/a (art. 23º)
	Contratos cujas prestações se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações	art. 24º, nº 1, al. d)	N/a (art. 23º)
CRITÉRIOS GERAIS	«A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a (euro) 75 000, sem prejuízo do disposto no n.º 4, ou, caso a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou uma das referidas no n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior ao referido na alínea b) do artigo 7.º da Directiva n 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março»	art. 20º, nº 1, al. a)	Banco de Portugal e EAs do art. 2º, nº 2-206.000,00 €

6.3 VALORES LIMITE – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS POR AJUSTE DIRECTO					
		FUNDAMENTO:	NORMA	LIMITE VALOR CONTRATUAL	
CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS:	A	Serviços de investigação e desenvolvimento	Totalmente remunerados pela EA e cujos resultados não se destinem exclusivamente à mesma	Art. 27º, nº 1, al. e) N/a (art. 23º)	
			Cuja natureza «não permite a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação»	Art. 27º, nº 3 Art. 27º, nº 1, al. b) Artº 20º, nº 2, al.b), i)	Todas as EA's – 206.000,00 € (Cf. O previsto em C)
	B	Serviços informáticos de desenvolvimento de software e de manutenção ou assistência técnica de equipamentos		Art. 27º, nº 1, al. f)	Restantes EAs - 206.000,00 € (art. 27º, nº7)
	C	Serviços informáticos e afins; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrados; serviços afins de consultoria científica e técnica; serviços técnicos de ensaio e de análise, cuja natureza «não permite a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação» (Serviços indicados no anexo II-A da Directiva n.º 2004/18/CE substituído pelo anexo VI do Regulamento (CE) nº 213/2008 da Comissão)		Art. 27º, nº 3 Art. 27º, nº 1, al. b)	Restantes EAs - 206.000,00 € (Art. 27º, nº 3, al. a) (As limitações dizem respeito ao preço-base)
	D	Outros Serviços, não referidos nos grupos anteriores, que têm por objecto prestações cuja natureza «não permite a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação»		Art. 27º, nº 1, al. b)	N/a (art. 23º)
E	Novos serviços que consistam na repetição de serviços similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante		Art. 27º, nº 1, al. a)	N/a (art. 23º)	

6.3 VALORES LIMITE – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS POR AJUSTE DIRECTO			
	FUNDAMENTO:	NORMA	LIMITE VALOR CONTRATUAL
CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS	Serviços que, por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato só possa ser confiada a uma entidade determinada	art. 24º, nº1, al. e)	N/a (art. 23º)
	Serviços cujas prestações se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações	art. 24º, nº1, al. d)	N/a (art. 23º)
CRITÉRIOS GERAIS (EM FUNÇÃO DO VALOR)	Quaisquer serviços, com excepção dos referidos no grupo seguinte	art. 20º, nº1, al. a)	Banco de Portugal e EAs do art. 2º, nº2 - 206.000,00 €
	Contratos de aquisição de planos, de projectos ou de criações conceptuais nos domínios da arquitectura ou da engenharia	art. 20º, nº 4	Restantes EA's – 206.000,00 €

6.3 VALORES LIMITE – EMPREITADA

CONTRATO DE EMPREITADA			
	FUNDAMENTO:	NORMA	LIMITE VALOR CONTRATUAL
CRITÉRIOS MATERIAIS PRÓPRIOS DO CONTRATO DE EMPREITADA	«Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objecto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante , desde que estejam em conformidade com um projecto base comum ; o contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos , na sequência de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação ; o anúncio do concurso tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia , no caso de o somatório do preço base relativo ao ajuste directo e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido na alínea b) do artigo 19.º (€5.150.000) ; e a possibilidade de adopção do ajuste directo tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso ;»	Art. 25 º, nº1, al. a)	N/a (art. 23º)
	Se trate de obras a realizar apenas para fins de investigação , de experimentação , de estudo ou de desenvolvimento , desde que: a realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar os custos dessas actividades; e o preço base relativo ao ajuste directo seja inferior ao referido na alínea b) do artigo 19.º ; (...).»	Art. 25 º, nº1, al. b)	N/a (art. 23º)
	«Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo quadro , nos termos do disposto no n.º1 do artigo 258.º .»	Art. 25º, nº 1, al. c)	N/a (art. 23º)
CRITÉRIOS MATERIAIS GERAIS	Qualquer que seja o objecto do contrato a celebrar, pode adoptar -se o ajuste directo quando: c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos , e desde que as circunstâncias invocadas não sejam , em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante ;»	art. 24º, nº1, al. c)	N/a (art. 23º)
CRITÉRIOS GERAIS	«No caso de contratos de empreitada de obras públicas : A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a (euro) 150 000 ou, caso a entidade adjudicante seja o Banco de Portugal ou uma das referidas no n.º2 do artigo 2.º, de valor inferior a (euro) 1 000 000 ;»	art. 19º, al. a)	EA's do art. 2º, nº2 e Banco de Portugal – €1.000.000

6.4 TRAMITAÇÃO

PRESSUPOSTOS:

Bens ou Serviços <75.000€

Empreitadas <150.000€

Outros contratos <100.000€

Critérios materiais – qualquer valor (art.º 24º a 27 e 31º, n.º 3º)

Se entidade adjudicante = Banco de Portugal ou outras entidades (n.º 2 do art.º 2º):

a) Bens+Serviços <206.000€;

b) Empreitadas <1.000.000€

Se entidade adjudicante = sector público tradicional (n.º 1 do art.º 2º): planos ou projectos <25.000€

AJUSTE DIRECTO – Regime Normal

(art.º 112º A 127º)

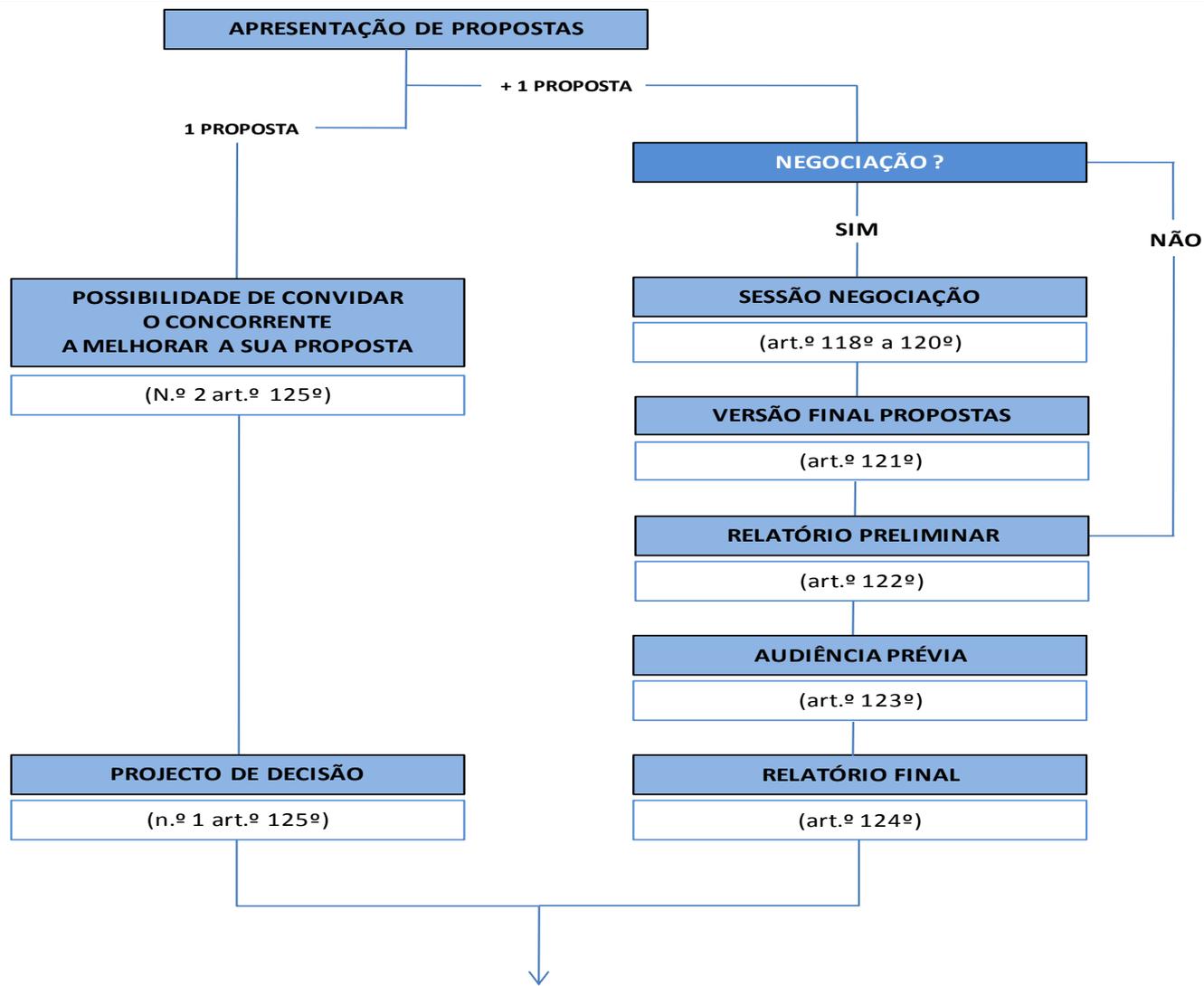
CONVITE C/ CADERNO DE ENCARGOS

(art.º 115º)

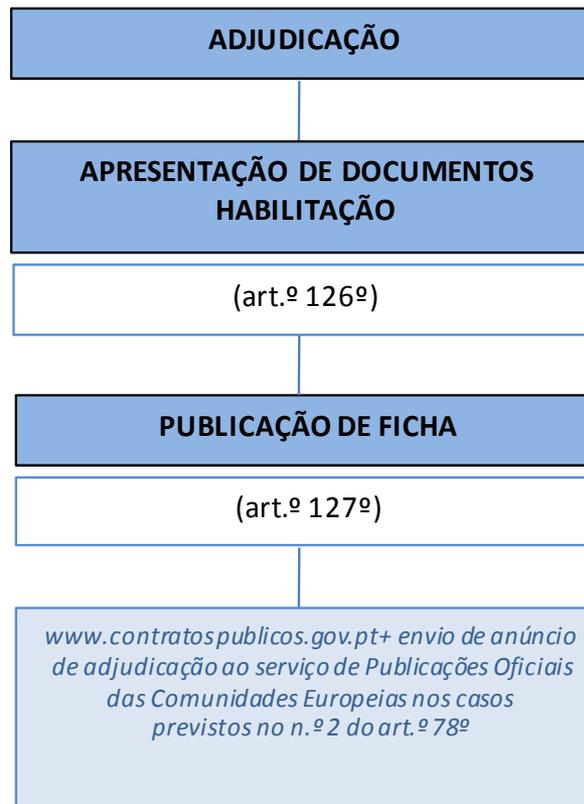
1 ou + CONVIDADOS

(n.º 1 do art.º 114º)

6.4 TRAMITAÇÃO



6.4 TRAMITAÇÃO



7. CONCURSO PÚBLICO

7.1 BREVE REFERÊNCIA

7.2 TRAMITAÇÃO

7.1 BREVE REFERÊNCIA

O CCP prevê **duas modalidades** de concurso público:

- Com publicidade no JOUE
- Sem publicidade no JOUE

 O facto de se optar pela primeira modalidade, com publicitação apenas a nível nacional (no Diário da República) não implica que o procedimento não esteja aberto a candidatos não nacionais!

A **tramitação é igual em ambas as modalidades**, contudo, a **publicitação no JOUE** conferirá uma **maior exposição** ao procedimento o que poderá gerar um maior número de candidaturas.

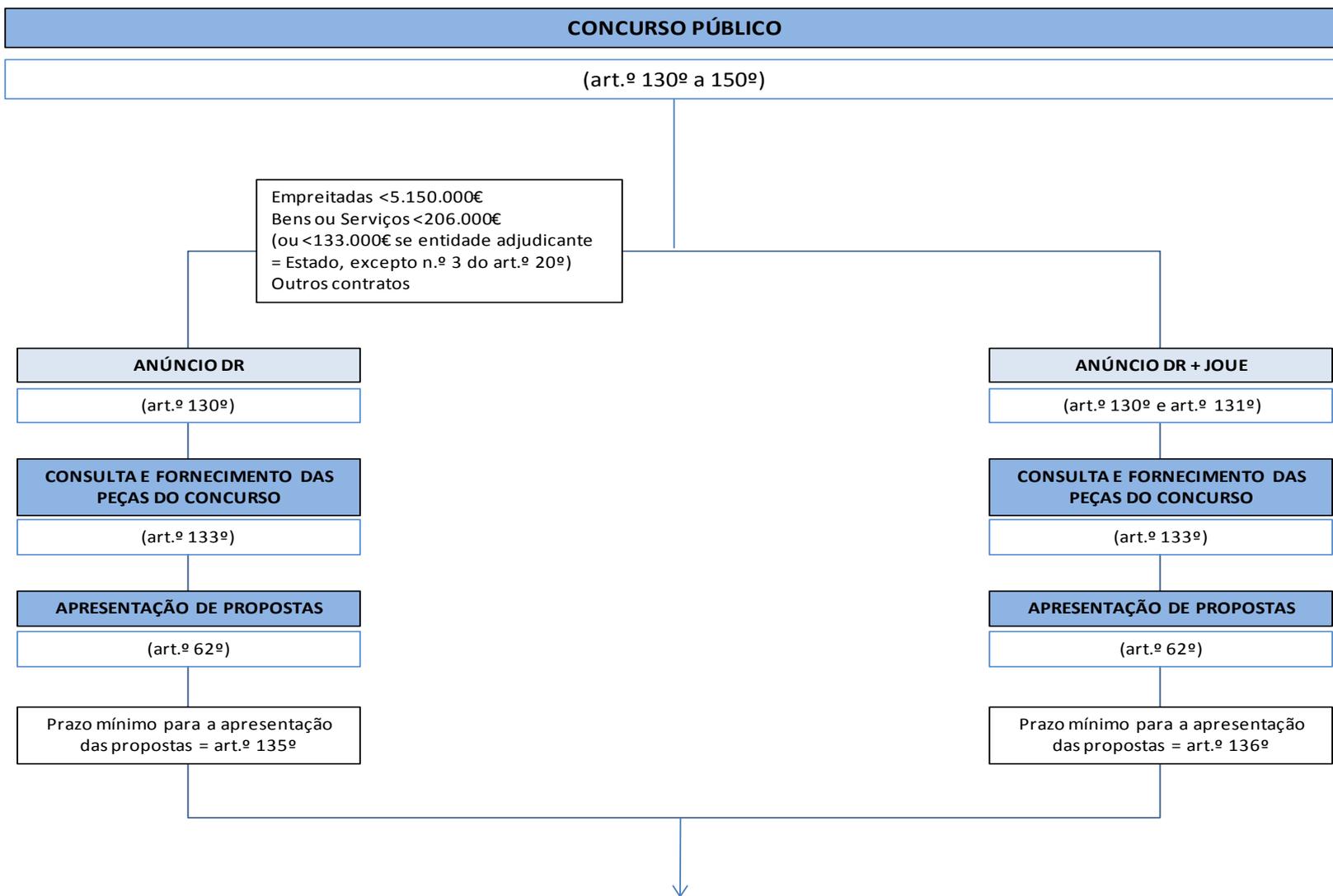
7.1 BREVE REFERÊNCIA



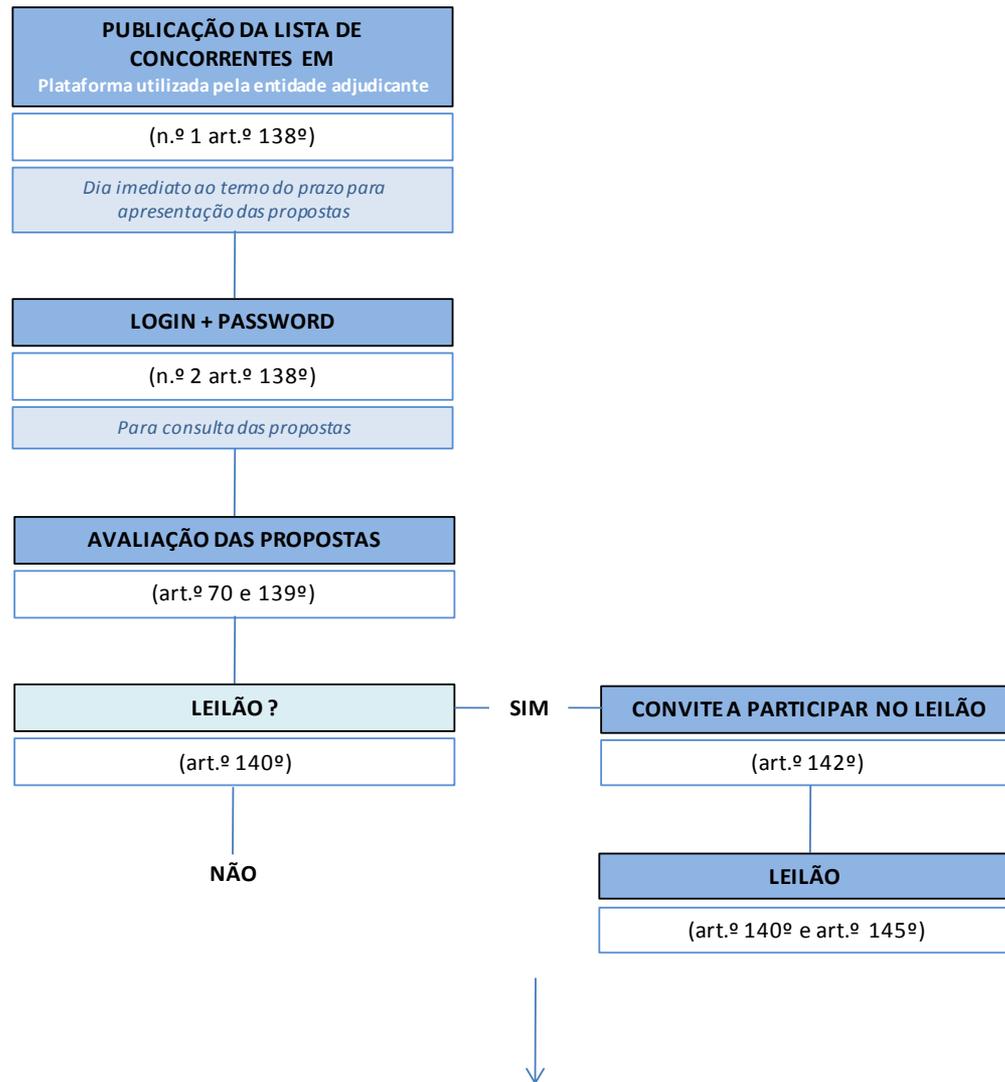
A grande **diferença** reside nos limites ao valor do contrato a celebrar:

- O concurso público com publicidade no JOUE permite a celebração de contratos sem limite de valor.
- O concurso público sem publicidade no JOUE prevê os seguintes limites ao valor do contrato:
 - ↳ Aquisição de bens e serviços - € 206.000
 - ↳ Empreitada - € 5.150.000

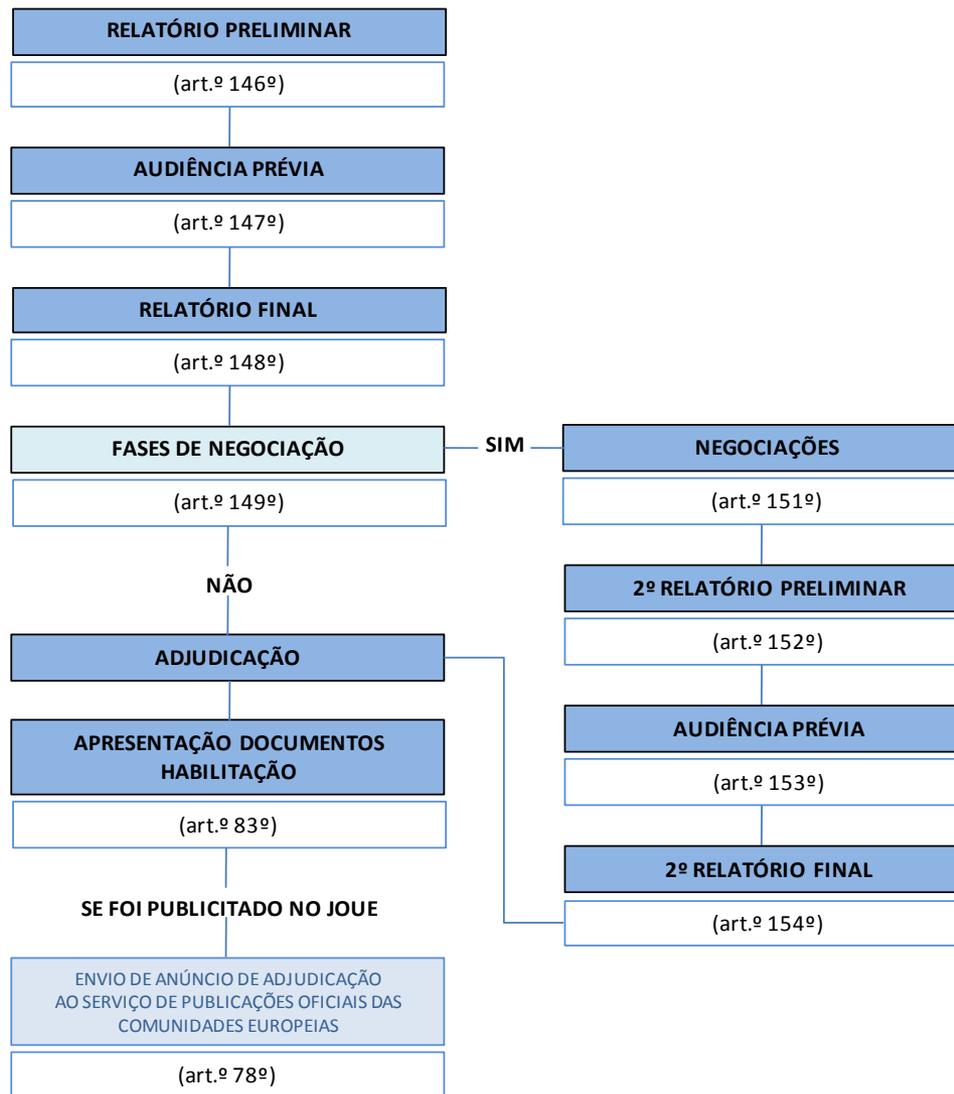
7.2 TRAMITAÇÃO



7.2 TRAMITAÇÃO



7.2 TRAMITAÇÃO



8. ACORDOS QUADRO

8. ACORDOS QUADRO

❑ NOÇÃO:

Acordo quadro é um contrato celebrado entre uma ou mais entidades adjudicantes e um ou mais operadores económicos, que tem por objecto fixar os termos dos contratos a celebrar durante um determinado período de tempo.

❑ MODALIDADES:

Podem celebrar-se acordos quadro **com uma só entidade** ou **com várias entidades**, estando cada um deles sujeito a diferentes regimes .

8. ACORDOS QUADRO

Embora seja uma figura juridicamente distinta, no que diz respeito aos efeitos práticos pode dizer-se que é **semelhante a um contrato-promessa** na medida em que **disciplina uma relação contratual futura e gera uma obrigação de contratar** (embora apenas para a entidade adjudicatária):

- O ACORDO QUADRO GERA PARA A ENTIDADE “ADJUDICATÁRIA” E SÓ PARA ELA:
 - I. uma **obrigação de contratar**,
 - II. de contratar **nos precisos termos previstos no acordo quadro** (ou especificações posteriormente feitas),
 - III. apenas **quando requerido pela entidade adjudicante**.

8. ACORDOS QUADRO

- O acordo quadro, enquanto contrato que é, está sujeito às regras da Parte II do CCP, pelo que **terá de ser objecto de procedimento pré-contratual** com as restrições inerentes.
- A grande vantagem do acordo quadro reside no facto de constituir ele próprio um **critério material de escolha do procedimento de ajuste directo** (art. 27º, nº1 , al. h)) **para a formação dos contratos celebrados ao seu abrigo**. Mais, na contratação ao abrigo de acordos quadro tem uma o ajuste directo **tramitação mais simples** dispensando, por exemplo, a elaboração de caderno de encargos (art. 258º, nº 2).

8. ACORDOS QUADRO

- Os contratos de aquisição de bens e serviços concluídos ao abrigo de acordos quadro celebrados com uma só entidade não têm limite de valor por integrarem um critério material de escolha do procedimento de ajuste directo:

⇒ P/ A AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - art. 26º, nº1 , al. e)

⇒ P/ A AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS - art. 27º, nº1 , al. e)

9. RESTRIÇÕES À CONTRATAÇÃO

9.1 RESTRIÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS (DIVISÃO EM LOTES)

9.2 RESTRIÇÃO À ESCOLHA DAS ENTIDADES CONVIDADAS

9.1 RESTRIÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS (DIVISÃO EM LOTES)

Artigo 22.º - Divisão em lotes

1 - Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do **ajuste directo**, do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, só permite a celebração do contrato relativo a cada lote desde que:

- a) O somatório dos **preços base** dos procedimentos de formação de todos os contratos a celebrar, quando essa formação ocorra em simultâneo, seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos **artigos 19.º, 20.º e 21.º**; ou
- b) O somatório dos **preços contratuais** relativos a todos os contratos já celebrados e dos **preços base de todos os procedimentos ainda em curso**, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento, seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos **artigos 19.º, 20.º e 21.º**.

9.1 RESTRIÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS (DIVISÃO EM LOTES)

Artigo 22.º - Divisão em lotes (cont.)

2 – Quando seja possível prever o somatório dos preços contratuais dos lotes correspondentes aos vários contratos, já celebrados e a celebrar ao longo do período de tempo referido na alínea b) do número anterior, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do **ajuste directo**, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, **só permite** a celebração de **contratos relativos a lotes subsequentes** desde que esse somatório seja inferior aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º, 20.º e 21.º.

9.1 RESTRIÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS (DIVISÃO EM LOTES)

3 - No caso de contratos de empreitadas de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste directo, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, permite a celebração dos contratos relativos a lotes em que o preço base fixado no caderno de encargos seja inferior a (euro) 1 000 000, no caso de empreitadas de obras públicas, ou a (euro) 80 000, no caso de bens móveis ou serviços, ainda que os somatórios referidos nos números anteriores sejam iguais ou superiores aos valores mencionados, respectivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º e 20.º, desde que o valor cumulado dos preços base dos procedimentos de formação dos contratos relativos a lotes cuja celebração é permitida neste número não exceda 20 % daqueles somatórios.

9.1 RESTRIÇÃO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS (DIVISÃO EM LOTES)

- A consequência do não cumprimento dos requisitos do preceito é a **obrigação de celebrar um único contrato para todas as prestações**, com o consequente aumento de valor que, **poderá obrigar à adopção de um procedimento mais exigente** (porque esta norma só se aplica aos casos de escolha do procedimento em função do valor).
- Os **limites não são aplicáveis** se o ajuste directo se fundar em critérios materiais art. 22º, nº1 – **“a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do *ajuste directo*”** – os artigos anteriores (19º, 20º e 21º) estabelecem os limites à contratação em função do procedimento adoptado (que, na prática, são os chamados critérios de escolha do procedimento em função do valor).
- A **ratio** da norma é **evitar o fraccionamento artificial das prestações** por forma a contornar as limitações legais, **pelo que o valor limite é igual ao valor limite aplicável caso se tratasse de um único contrato.**

9.2 RESTRIÇÃO À ESCOLHA DAS ENTIDADES CONVIDADAS

«Artigo 113.º - Escolha das entidades convidadas

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 128.º, a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta no procedimento de ajuste directo cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.
- 2 - Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste directo adoptado nos termos do disposto na alínea a) do artigo 19.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º, consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo objecto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar, e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas. »

9.2 RESTRIÇÃO À ESCOLHA DAS ENTIDADES CONVIDADAS

REQUISITOS CUMULATIVOS:

- i. Adjudicatários a quem tenham sido efectivamente adjudicadas propostas;
- ii. Relativas a:
 - Contratos de empreitada de valor não superior a € 1.000.000 - 19º,nº1, al. a),
 - Contratos de aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços de valor não superior a € 206.000 - 20º,nº1, al. a),
- iii. No ano económico em curso ou nos dois anteriores

9.2 RESTRIÇÃO À ESCOLHA DAS ENTIDADES CONVIDADAS

- iv. Quando o ajuste directo não se tenha fundado em critérios materiais;
- v. O conjunto dos contratos já celebrados perfaça no mínimo, relativamente a:
 - Contratos de empreitada - € 1.000.000
 - Contratos de aquisição e locação de bens móveis e aquisição de serviços - € 206.000
- vi. E o futuro contrato diga respeito a prestações iguais ou semelhantes às prestações dos contratos já celebrados (empreitada, aquisição e locação de bens móveis, aquisição de serviços).

10. APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO NO INESC PORTO

10.1 PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO – BREVE REFERÊNCIA

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

10. APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO NO INESC PORTO

10.3 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO EM FUNÇÃO DO VALOR

10.3.1 ATÉ € 5.000 – AJUSTE DIRECTO SIMPLIFICADO

10.3.2. DE € 5.001 A 10.000: AJUSTE DIRECTO NORMAL, COM CONVITE FORMAL APENAS A 1 ENTIDADE, SEM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO

10.3.3. DE € 10.001 A € 206.000 (EXCLUSIVE, NO LIMITE SUPERIOR): AJUSTE DIRECTO NORMAL, COM CONVITE FORMAL APENAS A UMA OU A MAIS QUE UMA ENTIDADE, COM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO

NOÇÃO DE AJUSTE DIRECTO (ARTº 112º, CCP):

- O ajuste directo é o procedimento em que a entidade adjudicante convida directamente uma ou várias entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar aspectos da execução do contrato a celebrar.
- A entidade adjudicante pode, sempre que o considere conveniente, convidar a apresentar proposta mais de uma entidade (artº 114º, 1).

10.1 PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO – BREVE REFERÊNCIA

- Nos termos do CCP, a **adopção do procedimento de ajuste directo**, que é o menos complexo e mais célere, pode ser **baseada em critérios materiais**

OU

dependem unicamente do valor do contrato.

- Os **critérios materiais** podem definir-se como o conjunto de situações ou circunstâncias, de índole muito diversa, que o CCP elege como sendo justificativas da adopção do procedimento de ajuste directo, independentemente do valor do contrato.

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

Sempre que possível, o ajuste directo deverá fundar-se em critérios materiais, pelas seguintes razões principais:

- a) Porque, em geral – mas há várias excepções –, não há limite de valor do contrato;
- b) Porque o ajuste directo fundado em critérios materiais, embora tendo de ser publicitado, não está sujeito ao limite acumulado dos 3 anos previsto no artigo 113, n.º 2, nem às restrições relacionadas com a divisão em lotes previstas no artigo 22.º.

TRAMITAÇÃO

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

1. DECISÃO DE CONTRATAR E ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO

➔ Fundamentação da existência do critério material: invocação da norma que prevê o critério material e concretização da sua verificação no caso concreto (art. 38º), devendo ser identificada a entidade a convidar.

❖ Consultar “TABELAS DE LIMITES” E “TABELAS DE CONTRATOS FREQUENTES”

❖ MODELO 1: DECISÃO DE CONTRATAR + ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

❖ Verificar o cabimento orçamental, em função do preço base do procedimento.

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

2. APROVAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO: CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA + CADERNO DE ENCARGOS, RESPEITANDO OS REQUISITOS LEGAIS

➔ O Convite terá de referir o critério material que fundamentou a escolha do ajuste directo, além de outras menções exigidas por lei (artº 115º).

❖ MODELOS 2: CONVITES

- a uma entidade
- a várias entidades

❖ O convite pode ser entregue directamente ou enviado por correio ou ainda por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados (artº 115º, nº 4).

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

➔ Elaboração de cadernos de encargos de acordo com formulários a aprovar por portaria do Ministro das Finanças (entretanto já disponibilizados no Portal dos Contratos Públicos, para consulta pública).

❖ MODELOS 3: CADERNOS DE ENCARGOS

- Aquisição de bens móveis
- Aquisição de serviços
- Versão simplificada, nos casos de manifesta simplicidade das prestações (artº 42º, nº2, CCP)

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

3. ESCLARECIMENTOS E RECTIFICAÇÕES (ARTº 116º)

- ➔ Se o prazo fixado para apresentação das propostas for inferior a 9 dias, os esclarecimentos e rectificações podem ter lugar até ao dia anterior ao termo do prazo.

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

4. ANÁLISE DA PROPOSTA

Verificar se a proposta apresentada não apresenta nenhum dos motivos de exclusão previstos no n.º 2 do artigo 70.º.

- ➔ Fundamentação da eventual exclusão da proposta
- ➔ Eventual convite ao concorrente para melhorar a proposta (art.º 125.º, n.º 2) e análise da versão final da mesma

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

5. DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO / HABILITAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO / PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO / CONFIRMAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR TERCEIRAS ENTIDADES

❖ MODELO 4: DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

➔ notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário

❖ fixação de prazo para apresentar os documentos de habilitação constantes do convite

❖ fixação de prazo para prestar caução, caso esta esteja prevista no convite

❖ confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta (se for caso disso – artº 92º, CCP)

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

6. APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

- Pelo órgão competente para a decisão de contratar, **depois de comprovada a prestação da caução** pelo adjudicatário, caso tenha sido exigida (artº 98º, nº1);
- Caso não haja lugar à prestação de caução, a minuta deve ser aprovada **em simultâneo com a decisão de adjudicação** (artº 98, nº 2);
- A partir de um **preço contratual superior a € 10.000**, a lei obriga à celebração de contrato escrito, através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas electrónicas.

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

- ❖ O contrato deverá conter, sob pena de nulidade, os elementos referidos nas várias alíneas do n° 1 e integrar os elementos referidos no n° 2 do art° 96°.
 - ❖ **MODELOS 5: MINUTAS DE CONTRATOS** (baseadas nos Cadernos de Encargos)
- ➡ Não obstante o preço contratual superior a € 10.000, pode haver dispensa de contrato escrito se se verificar algumas das circunstâncias previstas nas alíneas b) a d) do n°1 do artigo 95°, a saber:
- b) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

- c) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:
- i) O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;
 - ii) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e
 - iii) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas; ou

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

- d) Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda € 15 000.
- ➔ Não havendo redução a escrito do contrato, entende-se que o **contrato resulta da conjugação do caderno de Encargos com o conteúdo da proposta adjudicada**, dele fazendo sempre parte integrante os elementos referidos no n° 2 do artigo 96°.
- ➔ Não se pode, porém, dar início a qualquer aspecto da execução do contrato antes de decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da prestação da caução e da confirmação dos compromissos de terceiras entidades.

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

- ➔ O prazo de 10 dias não é aplicável nas seguintes circunstâncias (artº 95, nº 4):
- Ajuste directo em função do valor (artº 19, al. a); artº 20, nº 1, al. a), artº 21º, al. a))
 - Ajuste directo por motivos de urgência imperiosa (artº 24, nº 1 al. c)
 - Acordo quadro cujos termos abrangam todos os seus aspectos ou que tenham sido celebrados apenas com uma entidade

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

- ➔ **Notificação da Minuta do contrato ao adjudicatário (artº 100º)**
- ❖ Em simultâneo com notificação da decisão de adjudicação, se não houver lugar a prestação de caução;
- ❖ Após a prestação da caução, quando a esta haja lugar.
- ➔ **Aceitação da minuta do contrato (artº 101º) / Reclamação da minuta (artº 102º)**

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

7. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

- Artigos 104º a 106º CCP

8. PUBLICITAÇÃO

A celebração de contratos por ajuste directo está sujeita a publicitação, a qual é condição de eficácia dos mesmos (artº 127º, nº 2). Antes da publicitação, o contrato é ineficaz ou seja, não pode ser executado nem pago. A obrigação de publicitação é cumprida pela entidade adjudicante da seguinte forma:

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

- ➔ Inserção do **Relatório de Formação do Contrato**, (ou Relatório de Contratação, no caso de empreitadas) no sistema de informação do **Portal dos Contratos Públicos** (<http://www.base.gov.pt>) até 20 dias úteis após a celebração do contrato (artº 3º, al. h) da Portaria 701-E/2008).
- ➔ A **Ficha de publicitação do contrato** a que se refere o nº 1 do artº 127º (Anexo III do CCP) será gerada automaticamente no Portal dos Contratos Públicos, a partir dos dados incluídos no Relatório de Formação do Contrato (artº 6º, nº 1 da Portaria 701-E/2008).

10.2 ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

NORMA TRANSITÓRIA: Até 31 de Outubro de 2008, o Relatório de Formação do Contrato coincide com o Anexo III do Código dos Contratos Públicos. Para satisfazer as exigências do CCP relativas ao relatório acima mencionados, deve ser feito o *download* do [template](#) disponibilizado para o efeito no Portal dos Contratos Públicos e enviado o mesmo para o seguinte endereço electrónico: anexo3ccp.relatorios@base.gov.pt.

- ➔ O preenchimento da informação no Portal dos Contratos Públicos é realizado por um utilizador certificado e reconhecido como representante da entidade adjudicante (artº 9º da Portaria nº 701-E/2008).

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

ANEXO III	
Modelo de ficha	
(a que se refere o n.º 1 do artigo 127.º)	
Entidade adjudicante	(identificação da entidade adjudicante).
Adjudicatário	(identificação do adjudicatário).
Objecto do contrato	(descrição sumária).
Preço contratual	(preço calculado nos termos do disposto no artigo 97.º).
Prazo da execução das principais prestações objecto do contrato.	
Local da execução das principais prestações objecto do contrato.	
Critério material de escolha do ajuste directo (se aplicável).	[*] (¹).

(¹) Indicar o fundamento da escolha do procedimento de ajuste directo, quando este tiver sido adoptado ao abrigo do disposto nos artigos 24.º a 27.º

10.2 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO SEGUNDO CRITÉRIOS MATERIAIS

9. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

➡ A inserir no sistema de informação do **Portal dos Contratos Públicos** (<http://www.base.gov.pt>) até 20 dias úteis após o fecho do contrato, entendido como a data da última factura aceite pela entidade adjudicante (artº 3º, al.I) da Portaria 701-E/2008).

10.3 ADOPÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO EM FUNÇÃO DO VALOR

A ADOPTAR QUANDO NÃO POSSAM SER ADOPTADOS CRITÉRIOS MATERIAIS

Restrições:

Com o limite máximo acumulado de € 206.000 em 3 anos (ano em curso e 2 anteriores), para contratos com **prestações do mesmo tipo ou idênticas prestações e com a mesma entidade** ⇒ Necessidade de efectuar este controlo permanentemente (artº 113, nº 2 – Escolha das entidades convidadas).

Com o limite de € 206.000 para **prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato**, no prazo de um ano a contar do primeiro procedimento ⇒ Necessidade de efectuar este controlo permanentemente (artº 22º - Divisão em lotes).

TRAMITAÇÃO

- A adjudicação é feita directamente sobre uma factura ou documento equivalente apresentado pela entidade convidada (ou fornecedor), estando subjacente a esta adjudicação a decisão de contratar e de escolha do procedimento de ajuste directo nos termos da alínea a) do nº 20.

10.3.1 ATÉ € 5.000 – AJUSTE DIRECTO SIMPLIFICADO

Até € 5.000, o procedimento actual pode manter-se, com a utilização do ULTIMUS, indo a requisição à aprovação já com a identificação do fornecedor, desde que tenha sido previamente validada a possibilidade de se contratar essa entidade, face ao disposto no artigo 113º, nº 2, e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Prazo de vigência igual ou inferior a um ano e não se admite prorrogação (sem prejuízo de obrigações acessórias a favor da entidade adjudicante, tais como de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos),
- b) Preço contratual não passível de revisão.

10.3.2. DE € 5.001 A 10.000: AJUSTE DIRECTO NORMAL, COM CONVITE FORMAL APENAS A 1 ENTIDADE, SEM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO

A partir deste escalão, o procedimento inicia-se com a decisão de **contratar** e escolha do procedimento, sem que esteja identificado o fornecedor.

➔ Regra de boa gestão: Deverá ser feita uma prévia consulta informal a vários fornecedores ou uma consulta de tabelas de preços actualizadas e endereçar o convite formal a apenas um.

10.3.2. DE € 5.001 A 10.000: AJUSTE DIRECTO NORMAL, COM CONVITE FORMAL APENAS A 1 ENTIDADE, SEM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO

1. DECISÃO DE CONTRATAR E ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO, ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO E IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

❖ MODELO 1: DECISÃO DE CONTRATAR + ESCOLHA DO PROCEDIMENTO

- ❖ Verificar o cabimento orçamental, em função do preço base do procedimento

10.3.2. DE € 5.001 A 10.000: AJUSTE DIRECTO NORMAL, COM CONVITE FORMAL APENAS A 1 ENTIDADE, SEM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO

2. APROVAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO: CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA + CADERNO DE ENCARGOS, RESPEITANDO OS REQUISITOS LEGAIS

➔ O Convite terá que conter todas as menções exigidas por lei (artº 115º).

❖ MODELOS 2: CONVITES

- a uma entidade
- a várias entidades

❖ O convite pode ser entregue directamente ou enviado por correio ou ainda por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados (artº 115º, nº 4).

➔ Elaboração de cadernos de encargos.

❖ MODELOS 3: CADERNOS DE ENCARGOS

- Aquisição de bens móveis
- Aquisição de serviços
- Versão simplificada, nos casos de manifesta simplicidade das prestações (artº 42º, nº2, CCP)

3. ESCLARECIMENTOS E RECTIFICAÇÕES (ARTº 116º)

- ➔ Se o prazo fixado para apresentação das propostas for inferior a 9 dias, os esclarecimentos e rectificações podem ter lugar até ao dia anterior ao termo do prazo.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA

Verificar se a proposta apresentada não apresenta nenhum dos motivos de exclusão previstos no n° 2 do artigo 70°.

- ➔ Fundamentação da eventual exclusão da proposta
- ➔ Eventual convite ao concorrente para melhorar a proposta (art° 125°, n° 2) e análise da versão final da mesma

5. DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO / HABILITAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO / PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO / CONFIRMAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR TERCEIRAS ENTIDADES

❖ MODELO 4: DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

➡ notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário

- ❖ fixação de prazo para apresentar os documentos de habilitação constantes do convite
- ❖ fixação de prazo para prestar caução, caso esta esteja prevista no convite
- ❖ confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta (se for caso disso – artº 92º, CCP)

10.3.2. DE € 5.001 A 10.000: AJUSTE DIRECTO NORMAL, COM CONVITE FORMAL APENAS A 1 ENTIDADE, SEM CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO

⇒ Não é exigível a redução a escrito do contrato, pelo que se entende que o contrato resulta da conjugação do caderno de Encargos com o conteúdo da proposta adjudicada, dele fazendo sempre parte integrante os elementos referidos no **nº 2 do artigo 96º**.

⇒ Não se pode, porém, **dar início a qualquer aspecto da execução do contrato** antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da prestação da caução e da confirmação dos compromissos de terceiras entidades, se for caso disso.

6. PUBLICITAÇÃO

A celebração de contratos por ajuste directo está sujeita a publicitação, a qual é condição de eficácia dos mesmos (artº 127º, nº 2). Antes da publicitação, o contrato é ineficaz ou seja, não pode ser executado nem pago.

➤(aplica-se o ponto “Publicitação” do procedimento de ajuste directo baseado em critérios materiais)

⇒ Regra de boa gestão: Obrigatoriedade de prévia consulta informal a, pelo menos, 3 entidades.

⇒ A Direcção decidirá, perante as circunstâncias do caso concreto e os resultados da consulta informal, se se vai convidar apenas uma ou mais que uma entidade a apresentar proposta, identificando tais entidades na decisão de contratar.

⇒ A partir de um preço contratual superior a € 10.000, a lei obriga à celebração de contrato escrito, através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas electrónicas.

10.3.3 – A. CONVITE FORMAL A APENAS UMA ENTIDADE

- Aplicam-se os pontos respectivos do procedimento de ajuste directo baseado em critérios materiais.

1. DECISÃO DE CONTRATAR E ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO

10.3.3 – A. CONVITE FORMAL A APENAS UMA ENTIDADE

2. APROVAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO: CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA + CADERNO DE ENCARGOS, RESPEITANDO OS REQUISITOS LEGAIS

❖ MODELO 2a: Convite a uma entidade

❖ MODELOS 3: CADERNOS DE ENCARGOS

- Aquisição de bens móveis
- Aquisição de serviços
- Versão simplificada, nos casos de manifesta simplicidade das prestações (artº 42, nº2, CCP)

10.3.3 – A. CONVITE FORMAL A APENAS UMA ENTIDADE

3. ESCLARECIMENTOS E RECTIFICAÇÕES (ARTº 116º)

- ➔ Se o prazo fixado para apresentação da proposta for inferior a 9 dias, os esclarecimentos e rectificações podem ter lugar até ao dia anterior ao termo do prazo.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA

- ➔ Eventual convite ao concorrente para melhorar a proposta (artº 125º, nº 2) e análise da versão final da mesma.

10.3.3 – A. CONVITE FORMAL A APENAS UMA ENTIDADE

5. DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO / HABILITAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO / PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO / CONFIRMAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR TERCEIRAS ENTIDADES

❖ MODELO 4: DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

- Com prestação de caução/Sem aprovação de minuta do contrato
 - Sem prestação de caução/Com aprovação de Minuta do contrato
- ➔ Notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário

10.3.3 – A. CONVITE FORMAL A APENAS UMA ENTIDADE

6. APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

❖ MODELOS 5: MINUTAS DE CONTRATOS (baseadas nos Cadernos de Encargos)

➡ Notificação da Minuta do contrato ao adjudicatário (artº 100º)

➡ Aceitação da minuta do contrato (artº 101º) / Reclamação da minuta (artº 102º)

10.3.3 – A. CONVITE FORMAL A APENAS UMA ENTIDADE

7. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

- Artigos 104º a 106º CCP

8. PUBLICITAÇÃO

A celebração de contratos por ajuste directo está sujeita a publicitação, a qual é condição de eficácia dos mesmos (artº 127º, nº 2). Antes da publicitação, o contrato é ineficaz ou seja, não pode ser executado nem pago.

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

1. DECISÃO DE CONTRATAR E ESCOLHA DO PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRECTO

2. APROVAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO: CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA + CADERNO DE ENCARGOS, RESPEITANDO OS REQUISITOS LEGAIS

❖ MODELO 2b: CONVITE A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

➔ O convite deverá referir:

- se as propostas apresentadas serão objecto de **negociação** e como se vai processar a negociação (artº 115, nº 2, al. a), i) e ii)),
- o **critério de adjudicação** e os eventuais factores e subfactores que o densificam, não sendo, porém, necessário um modelo de avaliação das propostas (artº 115, nº 2, al. b).

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

3. NOMEAÇÃO DO JÚRI (ARTºS 67º A 69º)

- ➔ A designação do júri cabe ao órgão competente para a decisão de contratar (art. 67º, nº 1).
- ➔ O júri inicia funções no primeiro dia útil subsequente ao do envio dos convites (art. 68º, nº 1).
- ➔ **Composição:**
 - Número ímpar de membros (art. 67º, nº 1)
 - Mínimo: 3 membros efectivos (sendo um presidente) e 2 suplentes
- ➔ Podem integrar o júri elementos do órgão competente para a decisão de contratar – art. 67º, nº 2.

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

4. ESCLARECIMENTOS E RECTIFICAÇÕES (ARTº 116º)

- ➔ Se o prazo fixado para apresentação da proposta for inferior a 9 dias, os esclarecimentos e rectificações podem ter lugar até ao dia anterior ao termo do prazo.

5. ANÁLISE DA PROPOSTA

- ➔ Verificar se as propostas apresentadas não apresentam nenhum dos motivos de exclusão previstos no nº 2 do art. 70º.

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

6. NEGOCIAÇÕES, SE FOR CASO DISSO E SE TIVER SIDO MENCIONADO NO CONVITE (ARTº 118º)

7. VERSÕES FINAIS DAS PROPOSTAS (SE HOVER LUGAR A NEGOCIAÇÃO) (ARTº 121º)

8. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

➔ Aplicação do critério de adjudicação às propostas admitidas

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

9. RELATÓRIO PRELIMINAR DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS (ARTº 122º)

- ➔ Propõe, fundamentadamente, a ordenação das propostas;
- ➔ Propõe, fundamentadamente a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos nos nºs 2 e 3 do artº 146º ou que violem a parte final do nº 1 do artigo 121º;
- ➔ Refere os esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artº 72º.

❖ MODELO 6: RELATÓRIO PRELIMINAR

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

10. AUDIÊNCIA PRÉVIA (ART. 123º)

- ➔ Envio do relatório preliminar a todos os concorrentes, fixando-se um prazo, não inferior a 5 dias, para que estes se pronunciem por escrito.

11. RELATÓRIO FINAL (ARTº 124º)

- ➔ Pondera as observações dos concorrentes efectuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar;

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

❖ MODELO 7: RELATÓRIO FINAL

- ➔ Envio do relatório final ao órgão competente para a decisão de contratar, para tomada de decisão sobre as propostas contidas no relatório e sobre a adjudicação.
- A partir daqui, aplicam-se os pontos respectivos do procedimento de ajuste directo baseado em critérios materiais

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

12. DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO / HABILITAÇÃO DO ADJUDICATÁRIO / PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO / CONFIRMAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS POR TERCEIRAS ENTIDADES

❖ MODELOS 4: DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

- Com prestação de caução/Sem aprovação de minuta do contrato
- Sem prestação de caução/Com aprovação de Minuta do contrato

➔ Notificação da decisão de adjudicação ao adjudicatário

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

13. APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

❖ MODELOS 5: MINUTAS DE CONTRATOS

(baseadas nos Cadernos de Encargos)

- ➔ Notificação da minuta do contrato ao adjudicatário (artº 100º)
- ➔ Aceitação da minuta do contrato (artº 101º) / Reclamação da minuta (artº 102º)

10.3.3 – B. CONVITE FORMAL A MAIS DO QUE UMA ENTIDADE

14. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

15. PUBLICITAÇÃO

O NOVO REGIME DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

INESC PORTO, 16 DE SETEMBRO DE 2008

DIL – Apoio Jurídico